



**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1178/2024/DIRECON****Processo nº 00200.010141/2024-60**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Base de dados *UpToDate* versão *Anywhere Advanced* para utilização pelos(as) médicos(as) Coordenação de Autorização do SIS (Sistema Integrado de Saúde) pelo período de 12 meses.

**Órgão Técnico:** PRDSTI.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação da “subscrição de acesso de uso corporativo à base de dados *UpToDate* versão *Anywhere Advanced* para utilização pelos(as) médicos(as) da Coordenação de Autorização do SIS (Sistema Integrado de Saúde) pelo período de 12 meses”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 101/2024<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A Secretaria de Tecnologia da Informação Prodases - PRDSTI, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 32/2024<sup>3</sup>, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.

4. A solicitação de contratação<sup>4</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240289<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

<sup>2</sup> **Documento de Formalização de Demanda nº 101/2024:** NUP 00100.088145/2024-81.

<sup>3</sup> **Estudo Técnico Preliminar nº 32/2024:** NUP 00100.088146/2024-26.

<sup>4</sup> **Solicitação de contratação nº 1745:** 00100.088147/2024-71.

<sup>5</sup> **Extrato da Contratação nº 20240289:** NUP 00100.088148/2024-15.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência, cuja última versão está indexada sob o NUP 00100.206020/2024-40, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos<sup>6</sup>.

6. A pretensa contratada, **UPTODATE INC.**, empresa estrangeira, sediada no Estados Unidos da América, sem inscrição no CNPJ, encaminhou proposta comercial<sup>7</sup> no valor de US\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três dólares americanos) para o objeto em comento, emitida em 25/11/2024, com validade por 60 dias.

7. A PRDSTI juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor<sup>8</sup>.

8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços<sup>9</sup> e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço<sup>10</sup>.

9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0427/2024-COCVAP/SADCON<sup>11</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, com validade até 08/02/2025.

10. A pretensa contratação será formalizada por contrato de adesão apresentado pela própria empresa, razão pela qual não há nos autos instrumento contratual de acordo com os ditames padronizados corriqueiramente adotados pelo Senado Federal. O tema será aprofundado no decurso do presente Despacho.

11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações, por meio do Parecer nº 767/2024-ADVOSF<sup>12</sup>.

12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>13</sup>.

13. Por fim, a Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 080/2024-SEECON/COCDIR/SADCON<sup>14</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e

<sup>6</sup> **Mapa de Riscos.** NUP 00100.190566/2024-71

<sup>7</sup> **Proposta Comercial.** NUP 00100.208536/2024-29-1

<sup>8</sup> **Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação:** NUP 00100.129804/2024-47, anexo 1.

<sup>9</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.129804/2024-47.

<sup>10</sup> **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUP 00100.129804/2024-47, anexos 2 a 14.

<sup>11</sup> **Ofício nº 0427/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.136104/2024-17.

<sup>12</sup> **Parecer nº 767/2024-ADVOSF:** NUP 00100.198718/2024-84.

<sup>13</sup> **Informação nº 710/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.200669/2024-57.

<sup>14</sup> **Relatório Conclusivo nº 080/2024-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.208591/2024-19.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

14. Não há nos autos as certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais concernentes à regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como à ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração, considerando se tratar de empresa estrangeira, sem filial registrada no Brasil. O tema também será aprofundado na presente análise.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>15</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>16</sup>.
- Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG retro<sup>17</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

<sup>15</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>16</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>17</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>18</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL prevêem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>19</sup>.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>20</sup>.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL<sup>21</sup>.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>22</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço oferecido pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

<sup>18</sup> ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>19</sup> ADG nº 14/2022, Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>20</sup> ADG nº 14/2022, Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>21</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

<sup>22</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II – estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII – justificativa de preço**.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>23</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço oferecido ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF<sup>26</sup>, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>27</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>28</sup>.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>30</sup>.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

<sup>26</sup> Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

<sup>27</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>28</sup> ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>29</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>30</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>31</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Acerca do item “**Requisitos de habilitação**”, é válido ressaltar que por ser empresa estrangeira, sem inscrição de ato constitutivo no Brasil – requisito legal para que o Direito Pátrio reconheça a existência de pessoa jurídica de direito privado no país<sup>33</sup> – e não submetida à jurisdição brasileira, restou inviável a emissão das certidões de praxe.

21. Também é digno de nota que a contratação pretende ser formalizada por contrato de adesão, formulado pela própria empresa, submetido à jurisdição estadunidense, o que também excepcionaliza a “**Minuta de Contrato**” constante dos autos, aquém dos ditames ordinariamente padronizados por esta Casa Legislativa, inclusive ante à ausência de cláusulas exorbitantes usualmente adotadas. Tal minuta, informa-se, prevê o pagamento antecipado pelo período de vigência da avença.

22. Acerca desses pontos, tem-se por pertinente a transcrição da manifestação contida no Parecer nº 767/2024-ADVOSF<sup>34</sup>, fls. 11 a 14, com grifos nossos:

Quanto à comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da futura contratada, não há como realizar tal procedimento, pois trata-se de empresa estrangeira, sediada no exterior e sem representação ou domicílio no País.

No tocante à formalização da avença, verifica-se que o instrumento proposto se constitui em um contrato de adesão, elaborado de forma unilateral pela UpToDate Inc., destinado a regular a relação contratual de todos e quaisquer assinantes da base de dados UpToDate, os quais passam, a partir da celebração do ajuste, a se subordinar às suas cláusulas e às leis e jurisdição do Estado de Massachusetts – EUA.

**Não vemos como a pretendida contratada possa se subordinar à jurisdição brasileira, haja vista que a referida empresa não possui domicílio ou representação jurídica em território nacional, fato esse que dificultaria**

<sup>31</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparéncia do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>33</sup> **Código Civil. Art. 45.** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

<sup>34</sup> **Parecer nº 767/2024-ADVOSF:** NUP 00100.198718/2024-84.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**sobremaneira qualquer responsabilização judicial dessa empresa conforme as leis brasileiras.**

Embora a celebração do ajuste nos termos propostos pela UpToDate Inc. configure um risco para a Administração, o Senado Federal, devido às peculiaridades do caso versado no presente processo, pode abrir mão da sua condição de supremacia (própria da Administração sobre terceiros) e aderir aos termos e condições impostos unilateralmente pela UpToDate Inc., de modo que assim agindo não venha comprometer a satisfação de um interesse público mais elevado, qual seja: que o resultado do acesso à base de dados da futura contratada possa trazer melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços médicos desenvolvidos no âmbito do Senado Federal, proporcionando economia e melhor atenção à saúde dos usuários dos referidos serviços.

Tal decisão, fundamentada no interesse público de aprimorar a qualidade dos serviços médicos oferecidos, alinha-se, a nosso ver, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente no que dispõe o seu artigo 22, que orienta a consideração das dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor público na efetivação de políticas sob sua responsabilidade. A adesão aos termos propostos pela UpToDate Inc., única fornecedora apta a atender às especificidades da Administração, revela-se, na espécie, como uma medida excepcional justificada pela inexistência de alternativas de fornecimento no mercado nacional. Nesse contexto, cabe à autoridade competente a ponderação dos riscos jurídicos advindos dessa escolha, avaliando a conformidade da decisão com a legislação de regência e equilibrando o interesse público envolvido e a necessidade de responder eficientemente às demandas de saúde dos usuários com a situação de incerteza jurídica ora exposta.

**Outrossim, há que se sublinhar que o teor da minuta contratual proposta pela UpToDate Inc. (documento nº 00100.157902/2024-74-1) é exatamente o mesmo que consta do Contrato nº 35/2021, exceto no que tange ao preço e ao período de vigência do ajuste.**

No tocante à higidez jurídica da instituição estrangeira para firmar a avença com o Poder Público, esta Advocacia, no Parecer nº 474/2018, relativo ao Processo nº 00100.011092/2018-34, assinalou o seguinte:

*"É importante registrar que a presente contratação será uma contratação direta internacional. E esta contratação, além do baixo valor, possui a peculiaridade de ser executada fora do território nacional. Entendo, portanto, que a rigidez excessiva na tentativa de cumprir todos os requisitos burocráticos de qualificação da empresa frustraria a contratação. E isto, creio eu, seria um desrespeito ao princípio da eficiência (Constituição da República, art. 37). Assim, as certidões de regularidade de praxe não podem ser exigidas da empresa. Além disso, como a empresa não atua no Brasil, também não é possível exigir a*





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

*constituição de representante na forma do §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93”.*

Noutro passo, embora tenha-se acostado ao feito alguns documentos em língua inglesa, verifica-se que o requerente anexou também texto traduzido para o idioma português, ao que destacamos que, **caso entenda necessário, a autoridade poderá determinar seja providenciada a elaboração de versão dos referidos documentos em língua portuguesa, devidamente revestida de fé pública, o que pode ser feito por tradutor juramentado ou servidor investido em função de tradutor ou intérprete** (art. 19, do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943).

**No caso em análise, por se tratar de instituição estrangeira, não submetida às leis deste País, parece não ser possível exigir da futura contratada as comprovações de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista de praxe, nem evitar o pagamento antecipado.**

Ao se decidir pela adesão aos termos contratuais formulados pela UpToDate Inc. a autoridade competente concordará com o pagamento antecipado, pois, **ou administração aceita as condições impostas pela instituição ou não haverá como se obter o acesso à base de dados pretendida.**

Nesse sentido específico, o TCU tem admitido o pagamento antecipado, pois, em se tratando de contratos padronizados que tenham como praxe a adoção desta forma de pagamento, essa medida, revela-se uma prática de mercado, estando, portanto, em conformidade com o que dispõe do inciso I do art. 40 da Lei 14.133/2021. Isso é que se pode observar no seguinte excerto do Acórdão do TCU nº 152/1998 – Segunda Câmara:

*“O pagamento antecipado, parcial ou total, pode ser admitido em situações excepcionais, desde que haja previsão no ato convocatório e devidamente justificadas pela Administração, tendo sempre em consideração as peculiaridades de cada caso e as indispensáveis garantias. Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação”.*

### III – CONCLUSÃO

Assim, atendidas as recomendações constantes da presente manifestação e ultimadas todas as providências instrutórias e decisórias faltantes, tal como previstas nas normas procedimentais constantes do ADG nº 14/2022, não vemos óbice jurídico quanto à contratação direta do objeto em referência, por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

23. Registra-se que, conforme orientado pela Advocacia, juntou-se aos autos uma versão da minuta contratual em língua portuguesa, devidamente revestida de fé pública,





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

assinada pelo Tradutor Público Juramentado Guiomar Torgan Gusmão Branco, com reconhecimento de firma proferida pelo 27º Tabelionato de Notas da Capital, de São Paulo, vide NUP 00100.208536/2024-29-3.

24. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, inclusive a referida manifestação jurídica, **os requisitos formais essenciais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente**, ressalvados aqueles decorrentes da ausência da inscrição da empresa em território nacional, excepcionalmente superados devido às peculiaridades do caso versado no presente processo, abrindo-se mão da sua condição de supremacia (própria da Administração sobre terceiros) e para a adesão aos termos e condições impostos unilateralmente pela *UpToDate Inc.*, de modo que assim agindo não venha comprometer a satisfação de um interesse público mais elevado, conforme consignado no Parecer nº 767/2024 – ADVOSF.

25. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

26. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

27. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência indexado sob o NUP 00100.206020/2024-40, do qual se extrai:

### **1.1 Definição do objeto**

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a subscrição de acesso de uso corporativo à base de dados UpToDate versão Anywhere Advanced para utilização pelos(as) médicos(as) Coordenação de Autorização do SIS (Sistema Integrado de Saúde) pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.2. No caso em tela, verificou-se com o fornecedor que o licenciamento por 12 meses possui um preço menor do que o licenciamento por 36 meses. Questionado, o fornecedor apenas limitou-se a informar que esta era a política de preços da empresa.

### **1.2. Justificativa para a contratação**

#### **1.2.1 Descrição da situação atual**

Compete à Coordenação de Autorização do SIS coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas à recepção e análise de solicitações de autorização para a realização de procedimentos médicos e odontológicos. Isso inclui a avaliação e liberação de órteses, próteses e materiais especiais, assim como tratamentos continuados multidisciplinares e assistência domiciliar. Além disso, a coordenação é responsável pela assistência farmacêutica, conduzindo perícia documental e/ou presencial conforme estipulado pelas regras operacionais do SIS, e pela execução de outras atribuições médicas correlatas.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

A prática médica, como ciência, demanda atualização contínua. Os livros, uma vez publicados, tendem a ficar defasados devido ao tempo necessário entre a escrita e a sua disponibilidade. Além disso, o alto volume e custo tornam difícil a aquisição e transporte para consultas rápidas no ambiente de trabalho. Os fundamentos dos livros muitas vezes se baseiam em artigos científicos publicados em várias revistas médicas, exigindo uma pesquisa minuciosa na internet para encontrar as informações mais relevantes para embasar as necessidades específicas encontradas no dia a dia. No entanto, a obtenção de acesso a todas essas revistas seria impraticável.

Consequentemente, a responsabilidade pela busca de literatura médica de qualidade para acesso ao estado da arte da medicina recaía sobre cada profissional individualmente. Como solução para esse problema, alguns softwares procuram compilar essa vasta literatura médica de forma didática, fácil de pesquisar e frequentemente atualizada. Esses softwares se tornaram fontes seguras, reconhecidas e confiáveis de conhecimento médico. Os principais centros de excelência médica facilitam amplo acesso ao seu corpo técnico, reconhecendo o impacto positivo na melhoria do atendimento, na redução de erros e na padronização das práticas.

O trabalho médico assistencial, seja em emergências ou em ambientes de atendimento eletivo, frequentemente requer a consulta a fluxogramas de atendimento, dosagens de medicamentos, efeitos colaterais esperados, critérios diagnósticos, possíveis complicações, indicações de exames complementares e suas interpretações, além de informações detalhadas sobre a fisiopatologia da doença em questão.

Nesse contexto, o acesso a um serviço de medicina baseada em evidências que englobe essas características seria fundamental para elevar o padrão de atendimento. Tal serviço ampararia a tomada de decisões à beira do leito, prevenindo possíveis erros pela facilidade de consulta e alinhando a prática médica no Senado Federal com os avanços mais recentes ocorridos em todo o mundo.

Na busca pela excelência dos atendimentos, a COASIS solicitou em 2019 (DOD 0131/2019) a contratação do software "UpToDate", que foi efetivada (Contratação 20200279, Processo 0200.005185/2020). Conforme informações fornecidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), o UpToDate é uma base de dados online utilizada para pesquisar informações médicas, procedimentos e atualizações técnicas na área da saúde. Reconhecido como a principal fonte de atualização médica globalmente, é utilizado por mais de 1,9 milhão de médicos e profissionais de saúde, assim como por mais de 38,5 mil instituições.

Os usuários têm acesso direto a uma ampla cobertura de quase 12 mil tópicos médicos, mais de 36 mil gráficos apresentados em um formato fácil de pesquisar, aproximadamente 10 mil recomendações classificadas e tópicos com referências completas contendo mais de 519 mil resumos do Medline, com todo o conteúdo atualizado continuamente. Além disso, a base de dados fornece





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

informações sobre interações medicamentosas e realiza cálculos de doses. A plataforma sintetiza as informações consultadas e oferece revisões de tópicos originais, contextualizando novas informações e fornecendo recomendações de tratamento classificadas e embasadas em evidências. (Fonte: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/governanca/plataformas-e-tecnologias/uptodate>, acesso em 05/03/2024)

A plataforma sintetiza as informações consultadas e oferece revisões de tópicos originais, colocando novas informações em contexto e fornecendo recomendações de tratamento classificadas e embasadas em evidências.

O extenso arcabouço teórico-científico fornecido pelo software UpToDate facilita o trabalho da perícia do SIS na emissão de parecer técnico em relação à aplicabilidade das solicitações propostas. Além disso, auxilia na tomada de decisões durante o atendimento médico aos senhores Senadores, Servidores e demais colaboradores.

O software em questão emergiu como a principal solução para atender às demandas do Corpo Médico do Senado após sua aquisição. Sua interface de fácil utilização e conteúdo atualizado contribuíram significativamente para sua ampla adoção pelas equipes envolvidas. Como resultado, os procedimentos internos foram ajustados para aproveitar a praticidade e eficiência da ferramenta na prestação de apoio às decisões médicas, estabelecendo-a como o padrão adotado.

Na ocasião a solução foi contratada pelo prazo de 36 meses, iniciando-se em 01/11/2021 (data da disponibilização das licenças), e prevendo o encerramento em 31/10/2024. Após essa data, não será mais possível acessar a base de dados, razão pela qual foi solicitada uma nova contratação.

Importante mencionar que foi realizado um estudo comparativo de soluções similares em conjunto com a área requisitante (Anexo III) de forma a verificar o atendimento dos requisitos necessários. Dentre as oito soluções analisadas dos principais players de mercado apenas o UpToDate atendeu à integralidade dos requisitos, conforme indicado pela área requisitante.

### **1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada**

1.2.2.1. Para atender adequadamente as demandas do Senado Federal, verifica-se a necessidade de contratação de 10 licenças do software UpToDate. Este quantitativo foi definido com base na utilização efetiva atual, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços prestados.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que de acordo com a Área Requisitante o número de licenças atualmente contratadas tem se mostrado suficiente e adequado para atender às necessidades da





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

administração. Dessa forma, não se faz necessário ajustar o quantitativo para o próximo contrato.

**1.2.3 Resultados esperados com a contratação**

A contratação do objeto do presente Termo de Referência visa fornecer aos médicos do Senado Federal acesso contínuo às mais recentes práticas médicas e pesquisas globais. A disponibilidade de informações médicas atualizadas é fundamental para manter a qualidade do atendimento clínico baseado em evidências, essencial em ambientes que exigem altos padrões de saúde pública.

Para essa finalidade, a escolha do software Uptodate Anywhere Advanced", considerando a análise de custo-benefício, é adequada pois o software é amplamente reconhecido por sua capacidade de prover uma base de dados médicos abrangente e atualizações constantes. A plataforma oferece acesso imediato a informações revisadas e validadas, crucial para a tomada de decisões clínicas informadas.

Adicionalmente, as especificações exigidas neste Termo de Referência para a contratação do software são justificadas pela necessidade de atender aos requisitos administrativos sem reduzir injustificadamente a competitividade do processo licitatório. Conforme certidão nº 240131/41.240 emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES), não existem registros de outros softwares no mercado brasileiro com funcionalidades equivalentes ao "UPTODATE – Sistema de Apoio a Decisão Clínica". Esta exclusividade de características reforça a pertinência das especificações detalhadas e a escolha deste fornecedor específico para satisfazer as necessidades identificadas.

**1.2.4 Número do contrato vigente ou vencido**

**1.2.4.1. Contratos / Atas de Registro de Preço (ARP) que serão substituídas com a contratação.**

Nº Contrato / ARP	Objeto	Término vigência
CT35/2021	Licenciamento de acesso de uso corporativo da base de dados UpToDate Anywhere Advanced para 10 (dez) médicos do SENADO, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	05/10/2024*

\* As licenças foram disponibilizadas oficialmente em 01/11/2021.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

28. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

29. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos declaração de que “*a UPTODATE, INC. é a única proprietária e detentora dos direitos autorais e de comercialização da Solução UPTODATE – Sistema de Apoio a Decisão Clínica para órgãos integrantes da Administração Pública direta, compreendidos os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios, incluindo ainda os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, comercialização essa que é feita diretamente dos EUA para o Brasil em favor da pretendida contratada*”<sup>35</sup>, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretendida contratada detém exclusividade na prestação do objeto pretendido.

30. O documento possui validade por 180 dias contados do dia 30/07/2024, ou seja, até o dia 26/01/2024, e sua autenticidade foi confirmada pelo Órgão Técnico conforme verificação de assinaturas constante de sua página 2<sup>36</sup>, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União<sup>37</sup>.

31. O Órgão Técnico anexou, ainda, extratos de contratação direta realizada por outros órgãos públicos junto à pretendida contratada para o mesmo objeto<sup>38</sup>, o que auxilia a caracterização da inviabilidade de competição.

32. Ainda sobre o tema, a ADVOSF, como já mencionado neste documento, consignou não ver óbice jurídico quanto à contratação direta do objeto em referência, por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes daquele parecer.

33. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico, no ETP constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração<sup>39</sup>.

34. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de US\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três dólares americanos), para contratar a referida base de dados no período de 12 (doze) meses.

<sup>35</sup> Declaração de Exclusividade: NUP 00100.157902/2024-74-9.

<sup>36</sup> Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade: NUP 00100.157902/2024-74-9, fl. 2. Disponível em: <<https://portal.digiforte.com.br/validate>>, Código de Validação: 7CUG9-83AAB-GUNK6-83GPZ. Acesso em 27/11/2024.

<sup>37</sup> Súmula nº 255/2010 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

<sup>38</sup> Extratos de contratação direta: NUP 00100.129804/2024-47, Anexos 8 a 14.

<sup>39</sup> ETP nº 32/2024: NUP 00100.088146/2024-26





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

35. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

36. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.129804/2024-47.

37. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I<sup>40</sup>, c/c § 7º<sup>41</sup> do mesmo artigo.

37. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi realizada para objetos similares e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

---

<sup>40</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

<sup>41</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

38. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II<sup>42</sup>, c/c § 8º<sup>43</sup> e § 9º<sup>44</sup> do mesmo artigo.

39. Em resumo, o Órgão Técnico acostou aos autos 11 (onze) documentos idôneos em nome da própria proponente (*invoices* ou contratos), referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual àquele cobrado de outras entidades públicas, conforme a mediana apurada na pesquisa de preços<sup>45</sup>, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

40. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado às fls. 9 e 10 de seu Parecer<sup>46</sup> que:

Quanto à justificativa do preço, foram anexados aos autos documentos que comprovam que o valor cobrado pelo fornecedor a outros contratantes é compatível com o que foi proposto ao Senado Federal, ficando patente que a empresa fornecedora da solução pretendida pelo Senado Federal pratica uma política de preços de padrão internacional cotada em dólares americanos, tendo sido juntados 3 (três) documentos que comprovam o preço praticado pela futura contratada pelo mesmo serviço junto a outras entidades públicas ou privadas.

41. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

42. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>47</sup>, **não vislumbra óbice à presente**

<sup>42</sup> ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

<sup>43</sup> ADG 14/2022, art. 14, § 8º - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

<sup>44</sup> ADG 14/2022, art. 14, § 9º - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>45</sup> **Mediana do valor unitário – US\$ 8.073,00.** NUP 00100.129804/2024-47, fls. 6 e 7.

<sup>46</sup> **Parecer nº 767/2024-ADVOZF:** NUP 00100.198718/2024-84.

<sup>47</sup> ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>48</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>49</sup>.

43. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.206020/2024-40 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.208536/2024-29-3; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

44. Registra-se que a SADCON informou que não foi possível cadastrar uma pré-avença no sistema GESCON, por se tratar de fornecedor estrangeiro e, portanto, não possuidor de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)  
**JONAS MIRANDA DE SOUSA**  
 Matrícula nº 333429

(assinado digitalmente)  
**LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO**  
 Assessora Técnica

---

desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

<sup>48</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

<sup>49</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais essenciais para o objeto pretendido, exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica, observando-se a impossibilidade da emissão das certidões de praxe acerca da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa estrangeira, a qual não tem constituição legal no Brasil;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.206020/2024-40 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.208536/2024-29-3;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de US\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três dólares americanos);





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **UPTODATE INC.**, no valor de US\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três dólares americanos); e

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão e Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – NGACTI, como gestor, assim como o Serviço de Relacionamento com Mantenedores da Coordenação de Atendimento – SERMAN/COATEN como fiscal técnico, e a Coordenação de Autorização do SIS – COASIS como fiscal requisitante, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

*(assinado digitalmente)*  
**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 328, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.010141/2024-60,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão e Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – NGACTI, como gestor, assim como o Serviço de Relacionamento com Mantenedores da Coordenação de Atendimento – SERMAN/COATEN como fiscal técnico e a Coordenação de Autorização do SIS – COASIS como fiscal requisitante do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2024

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

